



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	" 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	" 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	" 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido omitido, pelo que se promovê a sua publicação, o texto em português do Acordo Complementar entre os Governos de Portugal e da Espanha Relativo à Concessão de Prestações de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, assinado em Lisboa, constante do aviso inserido no *Diário do Governo* n.º 140, de 14 de Junho findo.

### Ministérios do Interior e da Justiça:

#### Portaria n.º 23 480:

Torna extensivas à área de distribuição postal urbana de várias localidades as disposições do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Portaria n.º 23 481:

Aprova o Regimento da Corporação da Educação Física e Desportos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 14 de Junho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com omissão do texto português do Acordo, pelo que se promove a sua publicação:

### Acordo Complementar entre Portugal e a Espanha Relativo à Prestação de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Considerando o disposto na Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, de 20 de Janeiro de 1962, bem como a oportunidade de uma ampla extensão dos benefícios em matéria de prestações de assistência médica aos trabalhadores de ambos os países, as autoridades administrativas portuguesa e espanhola competentes, representadas por:

Da parte portuguesa: S. Ex.ª o Sr. Doutor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Da parte espanhola: S. Ex.ª o Prof. Don José Ibañez-Martin, conde de Marin, embaixador,

adoptaram, de comum acordo, as seguintes disposições sobre a concessão de prestações de assistência médica por doença, maternidade e acidentes de trabalho e doenças profissionais.

### ARTIGO 1.º

1. As prestações em espécie em caso de doença e de maternidade, incluindo a hospitalização, serão concedidas, a cargo do organismo competente, pelo organismo do lugar de residência do outro país:

- Aos trabalhadores referidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 3.º da Convenção, durante o período em que permaneçam no segundo país, ao abrigo da mesma disposição;
- Aos familiares do trabalhador, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 5.º e parágrafo 3 do artigo 6.º da Convenção;
- Aos trabalhadores assalariados ou assimilados admitidos ao benefício daquelas prestações que transfiram a sua residência para o território do segundo país, desde que antes da transferência tenham obtido autorização do organismo competente, o qual tomará na devida conta o motivo da transferência;
- Aos trabalhadores assalariados ou assimilados durante a sua estada temporária no segundo país por motivo de férias pagas, quando o seu estado necessite de imediata assistência médica.

2. Nos casos previstos neste artigo, as prestações serão concedidas em conformidade com a legislação aplicável ao organismo de lugar de residência, em particular no que respeita à extensão e às modalidades de concessão, mas a sua duração será a prevista na legislação aplicável ao organismo competente.

3. A concessão de próteses, aparelhos ortopédicos e outras prestações em espécie de grande importância estará subordinada, salvo caso de urgência absoluta, à prévia autorização do organismo competente.

A noção da urgência absoluta será definida num Acordo Administrativo previsto no artigo 4.º do presente Acordo.

4. É exceptuada da aplicação do disposto no parágrafo 3 a concessão de prestações aos familiares nos termos da alínea b) do parágrafo 1 deste artigo.

### ARTIGO 2.º

O disposto no artigo 1.º é aplicável por analogia às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais durante o período de incapacidade temporária.

## ARTIGO 3.º

1. As prestações em espécie concedidas por força do disposto no presente Acordo serão objecto de reembolso por parte do organismo competente ao organismo que as tiver concedido.

2. O reembolso poderá ser determinado com base em montantes convencionais e será efectuado segundo modalidades a estabelecer por acordo entre as autoridades competentes.

## ARTIGO 4.º

Um Acordo Administrativo regulará as modalidades de aplicação do presente Acordo Complementar.

## ARTIGO 5.º

O presente Acordo Complementar entrará em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em Lisboa, no dia 16 de Maio de 1968, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, fazendo ambos os textos igual fé.

Pelo Governo Português:

*A. Franco Nogueira.*

Pelo Governo Espanhol:

*José Ibañez-Martin.*

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 23 480

Todos os prédios situados nas áreas de distribuição postal domiciliária urbana de muitas localidades do País estão já providos de receptáculos destinados à entrega da correspondência ordinária, não volumosa.

Os bons resultados obtidos com aquele sistema de distribuição aconselham a torná-lo extensivo a outras localidades que estão em ritmo crescente da urbanização, e onde, a par disso, se adoptam soluções em altura, nas zonas de há muito urbanizadas.

Apresentada tal sugestão aos respectivos municípios, deliberaram estes dar a sua concordância.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Comunicações, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 1.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, tornar extensivo à área de distribuição postal urbana das cidades de Barcelos, Figueira da Foz, Penafiel, Pinhel e Portimão e das vilas de Amarante, Cartaxo, Coruche, Entroncamento, Fafe, Ilhavo, Mangualde, Mirandela, Monção, Montemor-o-Novo, Montijo, Moura, Odivelas, Oliveira do Hospital, Peso da Régua, Póvoa de Varzim, Praia da Vitória, Queluz, Ribeira Grande, Sacavém, Santiago do Cacém, Santo Tirso, S. João da Madeira, Seia, Torres Novas, Valença, Vendas Novas, Vila Franca do Campo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão e Vila Viçosa, e ainda às povoações de Areosa, Cova da Piedade,

Estoril, Leça da Palmeira, Olival do Basto, S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora, todas as disposições do citado Regulamento.

Ministérios do Interior e das Comunicações, 15 de Julho de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.* — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 23 481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, com o parecer favorável do Ministro da Educação Nacional e sob resolução do Conselho Corporativo, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e do artigo 20.º do Decreto n.º 47 215, de 23 de Setembro de 1966, aprovar o Regimento da Corporação da Educação Física e Desportos, com efeito a partir de 1 de Julho do ano corrente.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 15 de Julho de 1968. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença.*

## REGIMENTO DA CORPORAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

### TÍTULO I

#### Da constituição, fins e atribuições

Artigo 1.º — 1. A Corporação da Educação Física e Desportos, instituída pelo Decreto n.º 47 215, de 23 de Setembro de 1966, nos termos da Lei n.º 2086, de 2 de Agosto de 1956, constitui a organização unitária das actividades gimnodesportivas de natureza privada e representa os interesses das mesmas actividades, com vista ao desenvolvimento da cultura física nacional.

2. Fazem parte da Corporação as federações nacionais que tenham por objecto actividades gimnodesportivas e sejam como tais reconhecidas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º A Corporação da Educação Física e Desportos é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 3.º — 1. A Corporação exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado, através do Ministério da Educação Nacional, e com as demais corporações, no respeito absoluto pelas superiores exigências do bem comum.

2. A Corporação não poderá utilizar ou ceder a sua sede ou contribuir com os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social que seja contrária aos interesses da Nação ou à constituição do Estado.

Art. 4.º São atribuições da Corporação da Educação Física e Desportos:

- a) Coordenar a acção dos organismos incorporados;
- b) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses comuns das respectivas actividades;